

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 532/2020

EDITAL Nº 107/2020 PREGÃO ELETRÔNICO - OBJETO: Contratação de empresa para Gestão e Governança em conformidade com a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018 como Serviço.

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VISUM CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 117/2020, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A. RESUMO DOS FATOS:** Com base no Memorando Virtual nº 2020005812 em 17/02/2020 foi aberto o processo nº 13044/2020 tendo como objeto Contratação de empresa para Gestão e Governança em conformidade com a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018 como Serviço. Após análise dos documentos pelo pregoeiro foi agendado a abertura da licitação para o dia 06/04/2020. Em 03/04/2020 foi suspensa a abertura do certame em virtude de pedidos de esclarecimentos das empresas DELOITTE, PLM AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, KPMG CONSULTORIA LTDA, AGILITY, JK AUDITORES, NCT INFORMÁTICA LTDA, e pedidos de impugnações das empresas WEP ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA. – WEP COMPLIANCE, MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA, JK AUDITORES S/S LTDA. Analisados e respondidos os questionamentos pela área técnica, foi reagendado para o dia 22/06/2020 a reabertura do certame. Participaram da licitação as seguintes licitantes 1 - UNIDBA INFORMÁTICA LTDA – ME; 2 - VISUM CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.; 3 - PLM - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA; 4 - EPOKA TECNOLOGIA, RISCOS E NEGÓCIOS LTDA; 5 - MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A.; 6 - SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA; 7 - MACIEL ASSESSORES S/S LTDA. A licitante 1 - UNIDBA INFORMÁTICA LTDA apresentou lance com o melhor valor R\$ 588.000,00. Logo os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeiras foram analisados pelo pregoeiro tendo sido aceitos por atenderem ao edital, na sequência os documentos de qualificação técnica foram enviados para a equipe técnica a qual desclassificou a licitante por não ter atendido ao edital. Na sequência foi chamada a 2ª classificada PLM - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA que se declarou ME/EPP tendo assim o direito de enviar novo lance para que pudesse competir entretanto, esta informou não ter interesse em reduzir seu valor ofertado R\$ 620.000,00. Foi então convocada a 3ª melhor classificada VISUM CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, que apresentou o valor de R\$ 600.000,00. Analisados os documentos de habilitação esta foi habilitada tanto pelo pregoeiro quanto pela área técnica. Posteriormente solicitou-se a negociação para que a mesma a justasse o valor para o menor valor ofertado, o que foi atendido pela mesma e assim ficando o valor ofertado em R\$588.000,00, tendo esta sido declarada habilitada e vencedora da licitação. Durante o prazo para intenção de recurso a recorrente então fez a sua interposição de

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2314 - Data 16/07/2020 - Página 28 / 38

intenção de recurso o que foi materializado no prazo previsto no edital, sendo considerado tempestivo. **DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO:** Como se pode observar nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, aqueles emitidos pelas empresas NUTRIDIET SOFTWARE DE NUTRIÇÃO e MEDWARE SISTEMAS MÉDICOS, ambos foram emitidos com data posterior à realização da disputa, conforme as figuras abaixo.

 Pregão Online Banrisul

Edital 0107/2020 >> Quadro de Resumo >> Sala de Disputa

SITUAÇÃO: **ENCERRADO** (Liberado para adjudicação)

Edital: 0107/2020 - Pregão Eletrônico (13.191/09)

Lote nº 1 : Contr. de emp. para Gestão e Governança LGPD (+ informações)

Valor Itens Julgamento de Proposta Sair da Sala

22/06/2020 14:13:35 - Novo lance: R\$ 690.000,00

22/06/2020 14:13:44 - Novo lance: R\$ 620.000,00

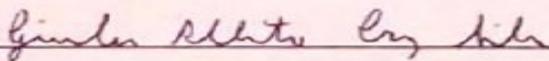
22/06/2020 14:13:53 - Novo lance: R\$ 600.000,00

22/06/2020 14:13:54 - Novo lance: R\$ 619.000,00

22/06/2020 14:14:11 - Novo lance: R\$ 590.000,00

22/06/2020 14:14:20 - A disputa deste lote se encerrou às 22/06/2020 14:14:12.

Brasília - DF, 23 de junho de 2020.



Giuler Alberto Cruz Silva
Sócio Gerente
Medware Serviços Médicos LTDA
(61) 98408 9092
giuler@medware.com.br

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2314 - Data 16/07/2020 - Página 29 / 38

Brasília - DF, 23 de junho de 2020.

Luis Gabriel M. Fernandes

Luis Gabriel de Melo Fernandes
NUTRIDIET – Software de Nutrição
Diretor de TI
contato@nutridietsoftware.com
Telefone: (61) 99333-7905

Mais do que isso, a consulta demonstra que as empresas NUTRIDIET SOFTWARE DE NUTRIÇÃO, MEDWARE SISTEMAS MÉDICOS e PLANO CONSULTORIA, emissoras dos atestados, são cuja atividade empresarial se mostra de baixo volume, incompatíveis com os serviços declarados como prestados pela licitante Visum Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda, e também não servem, nem de longe, como o volume comparável aos serviços exigidos no edital da Canoastec. Tal fato chama ainda mais atenção, haja vista a clara incompatibilidade entre as características da empresa emissora do atestado e a demanda solicitada no Pregão Eletrônico nº 107/2020 da Canoastec. A incongruência não apenas no tamanho da empresa, como também nas atividades desempenhadas e efetiva utilização dos serviços de LGPD – Lei 13.709/18 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ressalta-se ainda, que o edital exige que atestado apresentado informe a “Solução de Gestão e Governança para conformidade com a LGPD”, fornecida pela licitante para a execução das atividades previstas nos atestados. Porém, consultando a internet, não se encontra nenhuma informação pública sobre a solução informada no atestado (Visum DPO Center) pela Visum Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda, cabendo grifar a importância de se atender aos relevantes requisitos técnicos da solução (item 3.3 do Edital) e a realização de diligência, com audiência pública, para comprovar que a solução em questão atende a tais requisitos, conforme o item 12 do Edital, destacado abaixo.

12. TESTES, INSPEÇÕES E DILIGÊNCIAS

12.1. A CANOASTEC poderá, se julgar necessário, realizar, a qualquer tempo, inspeções e diligências a fim de garantir que a CONTRATADA esteja em condições de fornecer os produtos/Serviços pretendidos de acordo com a qualidade exigida e em conformidade com as especificações e definições deste TERMO DE REFERÊNCIA.

Sem embargo, habilitar uma empresa sem demonstração cabal de preenchimento dos requisitos previstos em Edital – como é o presente caso - é uma atitude que demonstra desrespeito àquilo que de fato é perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição – pois não há espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se: (...) 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o



princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). Pois bem. O referido Edital estabeleceu regras claras e objetivas quanto à qualificação técnica das empresas, em especial por se tratar de demanda tão essencial à entidade e de grande valor. Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica. Após o processo licitatório com consultas públicas realizadas pela Canoastec e as respostas aos pedidos de esclarecimentos, o mínimo para comprovar a correção na contratação de uma solução de software é a averiguação da adequação desta solução de software às exigências do edital (item 3.3), principalmente em se tratando de uma solução de software que não possui nenhuma referência técnica em busca na internet, oferecida por uma empresa que iniciou suas atividades em 23 de novembro de 2018, e cujos atestados de capacidade técnica são emitidos por empresas de software, da mesma cidade do fornecedor e que não têm porte para comprovar a realização dos serviços declarados neste atestado. Além deste tipo de diligência, sugerimos que a licitante comprove por meio de notas fiscais eletrônicas emitidas pela Secretaria de Fazenda de sua sede que os serviços foram faturados. O administrador, como agente público, representa não apenas a entidade a qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio. Entretanto, não há que se olvidar em momento algum das efetivas necessidades da Administração, que só serão conhecidas se, de fato, um bom planejamento for feito. Em razão disso, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente estatal Contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente as exigências de habilitação das empresas. Nesse contexto, percebe-se claramente que houve um cuidado no tocante aos documentos que deveriam ser OBRIGATORIAMENTE apresentados quando da fase de habilitação do certame, notadamente quanto à qualificação técnica. Sem embargo, da mesma maneira que não é possível contratar empresas que não apresentem as certidões fiscais ou trabalhistas, **também não se vislumbra a contratação de empresa que não demonstre capacidade técnica suficiente para exercer o encargo que irá assumir.** As regras de habilitação existem, entre outros aspectos, para propiciar maior segurança na escolha do fornecedor e, sem dúvida, na utilização de recursos públicos. O TCU é claro ao dizer que as exigências de qualificação técnica são mandatórias: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...] 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) **de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;** Acórdão 891/2018 Plenário. Nesse contexto, somente serão válidos os atestados de capacidade técnica que comprovem uma relação que efetivamente tenha ocorrido, sob pena de se admitir a contratação de empresa que não detenha o conhecimento técnico mínimo necessário ao desempenho do trabalho que se pretende contratar. Noutro giro, eventual atestado de capacidade técnica, ou qualquer outro documento apresentado no curso do certame, que traga em seu bojo informações inverídicas não pode admitido. Mais do que isso, se comprovada a apresentação de



documento falso, tal fato seria suficiente para configurar fraude ao processo licitatório, nos termos da legislação aplicável. Registra-se, por necessário, que esta Recorrente não faz qualquer afirmação no sentido que os documentos apresentados não sejam fidedignos. Entretanto, os elementos apresentados acima exigem apuração mais minuciosa, com vistas a resguardar tanto o Órgão, quanto o processo licitatório em si. Como é cediço, não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro e sua equipe de apoio. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório. Ocorre que a realização de diligências é medida legal que representa importante instrumento concedido ao pregoeiro, para que sejam esclarecidas dúvidas e elucidados pontos necessários à condução assertiva do processo para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Convém trazer à baila o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993: §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Tal prerrogativa tem por objetivo, outrossim, a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração, além da aplicação do princípio do formalismos moderado nos processos licitatórios. Com efeito, é **imprescindível e totalmente razoável que sejam efetuadas diligências e avaliações técnicas por parte dos Pregoeiros com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, exatamente da maneira como foi demandado pelo Edital.** Colocado em outras palavras, ao serem verificadas dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou ainda, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, **deveria o Pregoeiro promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido, para verificar o cumprimento da exigência.** Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao longo dos últimos anos, tem se mostrado no mesmo sentido dos fundamentos apresentados acima, senão vejamos: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário). (grifo nosso). As decisões abaixo, inclusive, foram divulgadas, por sua relevância, no Informativo de Licitações e Contratos, de autoria do TCU, a saber: **1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.** Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência



4/2017”. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “*equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem*”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “*não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia*”, pois diligência objetivando “*a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada*”. Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “*dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União*”. **Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “*fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas*”. Complementou que “*tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital*”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “*a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência*”. Acrescentou o relator que, “*se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993*”. Nesse sentido, concluiu que “*a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade*”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “*as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório*”. **Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.** Na mesma linha é a posição da Doutrina, conforme se observa abaixo: **Havendo alguma falha formal,**



omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.* (...) Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade. Com efeito, o Poder Judiciário e as Tribunais de Contas inclinam-se a reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário (BRASIL, 2003d), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo o TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto não traduzem seu sentido real. No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação” (BRASIL, 2013i). Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu” (BRASIL, 2013i). Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017). Diante do exposto, pugna-se pela realização das diligências necessárias, no sentido de averiguar a consistência das informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, assim como o atendimento dos requisitos do edital pela solução de software apresentada, preferencialmente em audiência pública, que diversos órgãos têm realizado de forma remota, utilizando-se de recursos de videoconferência pela internet. Antecipadamente agradecidos por sua atenção, nos colocamos à disposição. **Atenciosamente. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE VISUM CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**

1 - DOS FATOS Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por Item, cujo objeto é a “Contratação de empresa para Gestão e Governança em conformidade com a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018 como Serviço, em consonância com as especificações constantes neste documento e seus anexos.” Iniciada a licitação, realizou-se, no dia 22/06/2020, a sessão pública de recebimento e abertura das propostas financeiras dos serviços, onde a empresa UNIDBA INFORMÁTICA LTDA apresentou a menor proposta. Contudo, posteriormente foi



desclassificada “pelo fato de os atestados apresentados não esclarecerem se a solução de LGPD ofertada ainda está em operação em empresa pública ou privada, conforme solicita o item 6.1.7.2.2”. Assim, a segunda colocada, a empresa VISUM CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, foi convocada e apresentou toda a documentação exigida no Edital, conforme estabelecido no PARECER TÉCNICO – VISUM – EDITAL 107/2020 MVP 13044/2020. Entretanto, agora inconformada, a licitante MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, 5ª colocada no certame, se insurge contra a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa VISUM CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Com a intenção de apenas tumultuar um procedimento que transcorreu em absoluta observância ao Edital correspondente, a Recorrente alega, em síntese: - que os atestados emitidos pelas empresas NUTRIDINET SOFTWARE DE NUTRIÇÃO e MEDWARE SISTEMAS MÉDICOS, teriam sido emitidos com data posterior à realização da disputa; - As emissoras dos atestados, cuja atividade empresarial se mostra de baixo volume, são incompatíveis com os serviços declarados como prestados pela licitante Visum Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., e também não serviriam para atestar volume comparável aos serviços exigidos no edital da Canoaste; - consultando a internet, não se encontra nenhuma informação pública sobre a solução informada no atestado (Visum DPO Center) pela Visum Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., cabendo grifar a importância de se atender aos relevantes requisitos técnicos da solução (item 3.3 do Edital) e a realização de diligência, com audiência pública, para comprovar que a solução em questão atende a tais requisitos, conforme o item 12 do Edital. Além dessas supostas irregularidades, diga-se, totalmente inexistentes, a Recorrente faz ilações e sugestões de conduta a serem tomadas no bojo do processo licitatório, como a realização de diligências e audiências públicas, ainda que não exista qualquer exigência nesse sentido no Edital. Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente não devem prosperar, uma vez que a empresa VISUM CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi habilitada por atender a todos itens do Edital de licitação pertinentes à fase de habilitação, como passamos a demonstrar.

2- CONTRARRZÕES DE DIREITO A Recorrente, de fato, busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos que não prevalecem nos Tribunais de Contas, no Judiciário ou na doutrina.

2.1 - DAS DATAS DE EMISSÃO DO ATESTADO POSTERIORES À REALIZAÇÃO DA DISPUTA De fato, não há no Edital de Licitação qualquer exigência de que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados tenham data delimitada, como pretende a recorrente. Nesse sentido, vale ressaltar que o TCU, **no Acórdão 2627/2013-Plenário** (TC 018.899/2013-7), sob a Relatoria do Ministro Valmir Campelo registrou em 25.09.2013 que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória -e não constitutiva – de uma condição preexistente. **É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu**”. Ao contrário, seria equivocada qualquer decisão que viesse a declarar a inabilitação de uma licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da disputa, como requerido no recurso. Trata-se de conclusão lógica decorrente da constatação de que, em momento anterior, a empresa atestada realizou serviços compatíveis com aqueles a serem contratados neste processo licitatório, sendo a data da sua emissão absolutamente irrelevante para essa comprovação. Essa decisão também parte do princípio fundamental de que o processo licitatório deve ser realizado de modo a proporcionar ampla competição entre o maior número de interessados. E, noutro sentido, regras limitativas, ou, no caso, interpretações restritivas ao caráter competitivo devem ser veementemente afastadas, notadamente quando desprovidas de



respaldo no instrumento que dá suporte ao certame. **2.2- da suposta necessidade de comprovação de volume compatíveis com os serviços exigidos no Edital da Canoastec.** Trata-se de mais uma alegação sem suporte no Edital de Licitação! Fácil ver no Edital, que, aliás, não foi objeto de qualquer impugnação por parte da Recorrente, que inexistente a exigência de comprovação de determinado volume de serviços já prestados, o que demonstra a fragilidade deste argumento. Ao contrário, trazer essa exigência fora dos limites do Edital, ai sim, representaria burla às regras do certame, em prejuízo ao princípio que impõe a vinculação ao instrumento convocatório, como revela o art. 3º. da Lei 8666/93, nos seguintes termos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ademais, **o terceiro argumento apresentado pela Recorrente segundo o qual “consultando a internet, não se encontra nenhuma informação pública sobre a solução informada no atestado (Visum DPO Center) pela Visum Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda.”** como os demais, não recebe a proteção do Edital de Licitação, e, como tal, não deve ser considerada. Quando muito, representaria uma sugestão de procedimento oferecido pela Recorrente, segundo sua própria visão da situação, que, entretanto, não tem qualquer referência com a qualidade e a aptidão da solução tecnológica disponibilizada pela empresa habilitada em 1º. Lugar no certame. Tanto assim que, contrariado frontalmente o recurso interposto, e demonstrado um comportamento absolutamente contraditório, em seu recurso afirma explicitamente que “esta recorrente não faz qualquer afirmação no sentido que os documentos apresentados não sejam fidedignos”, e segue afirmando que “os elementos apresentados acima exigem apuração mais minuciosa”, o que revela um recurso absolutamente destituído de qualquer substância, considerando o cumprimento efetivo das regras do Edital. Ao que parece, a Recorrente, substituindo o administrador público competente, pretende a realização de prova de conceito, em audiência pública, para demonstração da capacidade da solução da empresa Visum Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda. Ocorre que essa pretensão está em total desacordo com o instrumento convocatório do certame, que, inclusive, não ofereceria os parâmetros de aferição da capacidade técnica da empresa habilitada. Daí se vê, mais uma vez, a completa inconformidade das razões ofertadas no recurso ora combatido. A solução ofertada pela VISUM Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda atende plenamente a todos os requisitos estabelecidos no Edital do Certame. E o fato de não haver uma publicação na internet não demonstra que a solução ofertada não atende aos requisitos. Trata-se de mera ilação da Recorrente, sem qualquer respaldo nas regras da presente licitação. Reforçamos que a sugestão de realização de audiência pública para comprovar que a solução da habilitada atende aos requisitos apenas dá ensejo e oportunidade para a recorrente conhecer uma solução mais adequada para o atendimento das exigências da LGPD, como requerido pelo Certame. Para concluir, no cumprimento das obrigações e verificações exigidas no Edital do certame, foram efetivadas as diligências necessárias para averiguação da autenticidade dos atestados apresentados, bem como da prestação dos serviços que habilitam validamente a empresa VISUM. O que se vê na peça recursal é um injusto e frágil inconformismo da recorrente, sem qualquer fundamento no Edital de Licitação ou nas regras do certame aplicáveis. Por fim, cumpre-nos ressaltar novamente que todas as certidões foram apresentadas e a capacidade técnica exigida foi suficientemente demonstrada, na forma e nos termos do instrumento convocatório, comprovando a habilitação desta empresa para a prestação plena e satisfatória dos serviços demandados, ao que nos comprometemos nos termos da lei. **3-**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2314 - Data 16/07/2020 - Página 36 / 38

CONCLUSÃO Com base no acima exposto, especialmente considerando que houve o estrito cumprimento do Edital de Licitação no procedimento de habilitação da empresa Visum Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda, bem como tendo em conta que os argumentos apresentados no recurso não têm qualquer sustentação no certame realizado, espera e requer seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela licitante MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A. Termos em que pede e espera deferimento. **DO PARECER TÉCNICO/JURÍDICO:** Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, contra decisão que declarou a empresa VISUM CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA habilitada na proposta financeira do certame em epígrafe. Em seu recurso administrativo, a recorrente refere que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, foram emitidos com data posterior a realização da disputa. Em segunda análise, a recorrente refere que as empresas emissoras dos atestados de capacidade técnica possuem baixo volume da atividade empresarial objeto do edital, pugnando por diligência a ser efetuada pelo pregoeiro no sentido de averiguação da documentação apresentada, além de requisitar audiência pública para comprovar que a solução em tecnologia atende aos requisitos do item 12 do edital, requerendo, inclusive, a apresentação de notas fiscais emitidas pela Secretaria da Fazenda do Município. Da mesma forma, em apertada síntese, a recorrente discorre sobre a necessidade da averiguação técnica da empresa Visum para a prestação do objeto do edital, em especial atenção à solução de gestão e governança para conformidade com a LGPD, além da demonstração cabal de preenchimento dos requisitos do edital. É o relatório, passo a opinar. Preliminarmente, admite-se o presente recurso administrativo por ser apresentado tempestivamente nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002. Art. 4º a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; em análise aos argumentos da recorrente, no que tange a data de apresentação dos atestados de capacidade serem posteriores a realização da disputa, importante salientar que a empresa Visum foi classificada em segundo lugar, após a primeira colocada ser desclassificada no dia 23 de junho de 2020. Conforme análise do processo administrativo em comento, por se tratar de pregão eletrônico, verifica-se que a empresa Unidba foi desclassificada no dia 23 de junho, momento em que o pregoeiro realizou a negociação com a empresa Visum, dando prazo até 25 de junho para a apresentação da documentação, fato que se confirmou na etapa 54 deste processo administrativo. Diante da análise dos fatos acima destacados, e com força no princípio da vinculação do instrumento convocatório, em consonância com as cláusulas 7.1 e 7.3.1 do edital 107/2020 da CANOASTEC, a documentação da empresa Visum foi apresentada dentro do prazo, portanto tempestiva. 7.3.1. A licitante que teve a proposta financeira classificada em primeiro lugar deverá apresentar ao(a) pregoeiro(a), via e-mail, até o final do expediente do dia útil seguinte ao encerramento da disputa, a proposta financeira com a relação de todos os itens, com seus respectivos preços unitários, e os documentos de habilitação exigidos no item 6.1., devendo encaminhar cópias autenticadas e/ou cópia simples acompanhadas das originais para autenticação no prazo máximo de 03 dias úteis a contar do encerramento da disputa; 7.3.4. A licitante que apresentar proposta que não seja aceitável e/ou documentos de habilitação que não atendam às exigências editalícias será desclassificada e/ou inabilitada, e o(a) pregoeiro(a)

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2314 - Data 16/07/2020 - Página 37 / 38

examinará a proposta subsequente, conforme item 7.2.14. Do edital, até encontrar proposta que atenda ao edital e cuja licitante atenda às exigências habilitatórias. Também nessa fase o(a) pregoeiro(a) poderá negociar com a licitante para que seja obtido preço melhor. Em segunda análise, no que se refere ao alegado baixo volume de atividade de trabalho em LGPD das emissoras dos atestados de capacidade técnica, importante salientar que a recorrente não apresentou documentos que comprovassem a sua diligência quanto ao volume de trabalho alegado das empresas referidas. Sopesa ao fato alegado, que a superintendência executiva da CANOASTEC conseguiu vasta documentação da empresa vencedora, em especial atenção aos documentos juntados na etapa 64, todos obtidos através do portal da internet da empresa Visum. A recorrente refere que realizou pesquisa na internet para averiguar a adequação da solução de software da empresa vencedora, nos termos do item 3.3 do edital, referindo não ter encontrado nenhuma referência técnica, sem juntar provas do alegado. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Utilizando-se do §3º do art. 43 da lei federal nº 8.666/93, a superintendência executiva da fundação municipal de tecnologia da informação e comunicação de canoas providenciou diligências através de contato telefônico, na qual constatou acerca dos atestados de capacidade técnica, sem ferir com o princípio da impessoalidade, restringindo-se a limitação imposta pelo art. 30 da lei federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à lei federal nº 10.520/2002, confirmando a idoneidade do documento e a confirmação dos serviços atendidos pela Visum. Ademais, não obstante o contato telefônico realizado por servidor público dotado de boa-fé objetiva, a superintendência executiva realizou uma segunda averiguação na data de 10/07/2020, juntando ao expediente administrativo (etapa 64) pesquisa na internet, a qual o contato foi realizado através do portal da Visum, e com e-mail endereçado à CANOASTEC, assim como a apresentação dos documentos relativos ao portal holder center da Visum, o currículo do diretor executivo da Visum (com as qualificações exigidas no edital), o datasheet do Visum DPO center, assim como metodologia aplicada em LGPD. Portanto, no que tange aos aspectos de verificação por parte da autoridade competente desta administração pública, em especial atenção aos aspectos do §3º do art. 43 da lei federal nº 8.666/93, estes foram devidamente diligenciados, constatando a capacidade técnica da licitante Visum para realizar o serviço objeto da licitação. Aos pedidos de audiência pública e apresentação de notas fiscais emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, deixo de analisá-las por não integrarem o escopo do edital, fato que exorbitaria o poder desta Administração Municipal. Diante da averiguação técnica realizada, assim como os diversos documentos apresentados, opino pelo indeferimento do recurso apresentado, tendo em vista que os argumentos por ela apresentados foram devidamente rebatidos e comprovados através de documentação técnica e diligências de averiguação realizadas nos termos do §3º do art. 43º da Lei Federal nº 8.666/93. Deixo de analisar as contrarrazões para evitar tautologia. É o parecer. **DA DECISÃO:** O pregoeiro observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* § 1º *É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2314 - Data 16/07/2020 - Página 38 / 38

*inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 43, Lei 8.666/93, A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (..)§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim, diante dos fatos e elementos juntados aos autos que demonstraram a cristalina e assertiva decisão da área técnica e jurídica o pregoeiro acolhe na íntegra o parecer e **julga improcedente** as razões da recorrente, **indeferindo o postulado**. Encaminha-se a presente ata a Assessoria Jurídica da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas – (CANOASTEC), s.m.j., para chancela da decisão do Recurso, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Senhor Diretor Presidente da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas a homologação simultânea do recurso e da licitação pois precluíram todos os atos relativos a presente licitação. Após a presente homologação da decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata no Diário Oficial do Município. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.*

Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas (CANOASTEC)